

ESTIGMA, SELETIVIDADE E MORTE: UMA ANÁLISE DO CASO SANDRO NASCIMENTO

STIGMA, SELECTIVITY AND DEATH: AN ANALYSIS OF THE SANDRO NASCIMENTO CASE

Isabella Costa de Mello⁵⁷

Karoline Coelho de Andrade e Souza⁵⁸

Resumo: O presente estudo visa abordar o conceito do etiquetamento, através de um olhar crítico em relação ao sequestro do ônibus 174, no Rio de Janeiro em 2000. Por meio do exposto, com base na criminologia crítica, busca-se investigar o caso e a história de vida de Sandro Nascimento a fim de verificar a imputabilidade penal deste. Para tanto, foi realizada uma pesquisa interdisciplinar de cunho exploratório, documental e bibliográfico, com método dedutivo e análise qualitativa. Como resultado, pretende-se que a imputabilidade penal, em alguns casos, vai além da culpabilidade do indivíduo e se estende à sociedade e ao Estado, eis que o caráter molda-se relacionando com o ambiente em que o indivíduo é inserido. Busca-se, ao final, levar a uma reflexão quanto à vida do indivíduo que é marginalizado desde cedo, e quando o Estado se nega a voltar-lhe o olhar até o ponto em seja necessário contê-lo.

Palavras-chave: Criminologia crítica; etiquetamento; imputabilidade penal; sistema de justiça criminal.

Abstract: This study aims to analyse the labeling approach, through a critical look related to the kidnapping of the 174 bus, at Rio de Janeiro in 2000. Through the above, embased in critical criminology, it seeks to investigate the case and life story of Sandro Nascimento, in order to verify his criminal responsibility. Therefore, it was made an interdisciplinary research with exploratory, documental and bibliographic nature and deductive method with qualitative analysis. As result, it is intended that, in some cases, criminal responsibility, goes beyond the individual, and expands at society and State, as it seems that the character is molded by the relationship with the environment in which the individual is inserted. In the end, it seeks to reflect the life of the individual who is marginalized from an early age, and when the State refuses to look at him to the point where it is necessary to contain him.

Keywords: Critical criminology; labeling approach; criminal irresponsibility; criminal justice system.

⁵⁷ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa/UEPG (Início em 2020). Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2897774288331416>. Contato: isabella_cmello@hotmail.com.

⁵⁸ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa/UEPG (2014). Advogada. Especialista em Filosofia e Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná/PUC-PR (2017). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa/UEPG (2018). Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo CEI/INTROCRIM. Professora do curso de Direito da Universidade Norte do Paraná, polo de Ponta Grossa. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3843800393382466>. Contato: kcasouza@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Um menino de rua aborda um transeunte. Com essa simples imagem em mente procura-se abordar o conceito do etiquetamento. A probabilidade de que o leitor imagine um menino de pele negra é deveras grande, mas, por que?

Tendo como base a criminologia crítica e sua busca por “quem é considerado criminoso?”, o presente estudo visa abordar o caso de Sandro Nascimento e o sequestro do ônibus 174, ocorrido no mês de junho de 2000, na cidade do Rio de Janeiro. Com divulgação nacional em tempo real o desfecho veio no final da tarde, com a morte do sequestrador e uma refém. Contudo, a história de Sandro não começa quando este decidiu entrar no ônibus 174 e realizar um assalto, mas muito antes, quando ainda era uma criança que foi às ruas para fugir do trauma de ver a mãe ser assassinada e quando sobreviveu à Chacina da Candelária, em 1993.

Por meio de uma análise bibliográfica e documental é possível notar na trajetória de Sandro uma realidade não muito diferente da de muitos jovens negros no país: a miséria, o analfabetismo, a negligência estatal, levando a uma fuga para o mundo das drogas e do crime. Levanta-se, então, a seguinte problemática: seria possível estender a culpabilidade do desfecho do sequestro do ônibus 174 ao Estado e à sociedade, e não apenas à Sandro, levando em consideração o disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988?

O interesse no assunto se dá por ser a grande maioria da população vítima do etiquetamento: pobre e negra, portanto, de grande valia a exposição e debate acerca do tema, bem como, pelo viés jurídico, infere-se que a culpabilidade é um dos fatores imprescindíveis para a conceituação de crime, juntamente da tipicidade e antijuridicidade, portanto, o debate acerca da forma com que os indivíduos negros são abordados pela lei fere diretamente a Carta Magna, assim como as especificidades referentes à conceituação de criminalidade atualmente.

Com a intenção de responder a problemática apresentada foi realizada uma pesquisa interdisciplinar, de cunho exploratório, documental e bibliográfico, com método dedutivo e análise qualitativa. Indo em frente, parte-se da hipótese de que é possível estender a culpabilidade do sequestro do ônibus 174 ao Estado e à sociedade, eis que ambos ignoraram Sandro quando este era uma criança que necessitava de atenção e cuidados, e que foi etiquetada como um infrator mirim,

sendo que somente voltou os olhos a Sandro quando foi necessária sua contenção da forma rápida e fácil a qual o Estado está acostumado: com a morte.

Portanto, o objetivo geral do estudo concentra-se na possibilidade de ser estendida a culpabilidade do sequestro do ônibus 174 ao Estado e à sociedade, levando em consideração o disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Como objetivos específicos apresenta-se os seguintes itens: (1) estudo acerca da criminologia crítica, (2) a imputabilidade penal e (3) o estudo de caso para, ao final, refletir acerca da forma com que o Estado e a sociedade lidam com a população negra e melhores alternativas para resolução de possíveis futuros conflitos semelhantes.

1 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A criminologia crítica estuda a criminalidade de forma a explicar o seu surgimento como sendo resultado de processos seletivos de construção social do comportamento criminoso e de sujeitos criminalizados, de forma a entender que esses processos mantêm as desigualdades sociais e a exploração de classes. Trata-se, basicamente, da absorção do *labeling approach*, ou etiquetamento, pelas vertentes marxistas da criminologia, em especial, a entabulada por Baratta (2020). Como aponta Caldeira (2003, p. 267), para os autores da criminologia crítica, “a desordem e a criminalidade urbana são percebidas e registradas de maneira seletiva e desigual”. Tem-se então o *labelling approach* ou “etiquetamento”, que se debruça ao entendimento de que o crime não é apenas um problema de prejuízo social, mas de uma marca, um símbolo, uma etiqueta que os grupos dominados recebem dos grupos dominantes. A criminalidade se manifesta como uma condição atribuída a determinados indivíduos por meio de uma “definição” legal de crime e uma “seleção” que etiqueta e classifica um autor como criminoso entre aqueles que praticam tais condutas (ANDRADE, 1995).

Essa particular visão é fruto de uma mudança de perspectiva. Enquanto a criminologia tradicional levanta os problemas de “quem é criminoso?”, aqueles inspirados pela teoria do etiquetamento e pela criminologia crítica reformulam a pergunta para “quem é definido como criminoso?”. Ou seja, procura-se compreender quais seriam as atitudes ou características que fazem com que um indivíduo seja

definido de tal forma, fugindo-se do paradigma etiológico, que busca causas patológicas para a criminalidade.

Aos olhos de Andrade (1995), o etiquetamento se transfere da investigação das causas dos crimes e do autor e seu meio para a reação social perante a conduta realizada. Por exemplo, Baratta (2020), no encalço de Becker (2008) e Goffman (1991), menciona como, depois de um comportamento desviante, por conta da reação social enfrentada pelo indivíduo, nota-se uma tendência à permanência na conduta a qual a estigmatização o inseriu, tornando assim mais difícil a mudança de comportamento e posicionamento social. Esse fenômeno também é indicado por Pavarini (2002), ao apontar que o indivíduo passa se acreditar como sendo violento e, portanto, agindo de acordo. Tal qual, Goffman (1991) nos indica que, baseado em pré concepções, as expectativas em relação ao comportamento de um indivíduo tornam-se exigências rigorosas por parte de quem o estigmatiza, ao passo em que o próprio indivíduo estigmatizado crê que deve agir de acordo com tal pré concepção.

Tais questionamentos orientaram as pesquisas dos teóricos em duas direções:

Uma direção conduziu ao estudo da formação da “identidade desviante, e do que se define como “desvio secundário”, ou seja, o efeito da aplicação da etiqueta de “criminoso” (ou também de “doente mental”) sobre a pessoa em que se aplica a etiqueta; a outra direção conduz ao problema da definição da constituição do desvio como qualidade atribuída a comportamentos e a indivíduos, no curso da interação e, por isto, conduz também para o problema da distribuição do poder de definição, para o estudo dos que detêm, em maior medida, na sociedade, o poder de definição, ou seja, para o estudo das agências de controle social (BARATTA, 2002, p. 89).

Assim, segundo Batista (2011, p. 73), “a partir da compreensão do delito pela reação social, que estabiliza e mantém vivo o coletivo, fora do eixo patológico, novas possibilidades apareceram para a reflexão sobre a questão criminal”. Dentre essas novas possibilidades estão a compreensão da influência do processo de criação e aplicação das leis, da próxima execução penal e, particularmente, sob o olhar da criminologia crítica, somam-se os questionamentos a respeito da determinação da estrutura socioeconômica no comportamento delincente.

Portanto, por meio da criminologia crítica, é possível aprender o que vem a ser a criminalidade através da observação de como a sociedade e suas instituições atuam frente a um comportamento tido como criminoso, um comportamento avesso ao “normal” e “aceitável” (BARATTA, 2020). Tal comportamento, para desencadear uma reação social, deve ser capaz de trazer à tona sentimentos de repulsa,

indignação, raiva, etc. A violação da norma pelo paradigma da defesa social, implícito no sistema, legitimaria a sanção penal, em especial, a pena de prisão. Todavia, após a intervenção do sistema penal o resultado é contrário ao esperado, ao invés de o indivíduo retornar ao meio social reeducado, ele regressa com uma maior inclinação à consolidação de sua personalidade “desviante”.

Com base nessa compreensão, “[...] a prisão, na verdade, reproduz a realidade social e aprofunda a desigualdade” e, os filtros que começam desde a escola e vão se aprimorando em formas de degradação, regimes de privação e processos negativos de socialização (BARATTA, 2011, p. 90). Tanto que, de acordo com autores como Cirino dos Santos (2021) e Baratta (2002), o cárcere é um instrumento essencial para a criação de uma população criminosa, normalmente recrutada nas fileiras do proletariado e separada da sociedade.

Ademais, Andrade (1995), evidencia que, se é possível notar uma conduta criminal na mesma “clientela” do sistema penal nos mais diversos lugares do mundo, sendo esta sempre de baixa classe social e educacional, tem-se então um processo seletivo de pessoas entre a população, as quais são qualificadas como sendo criminosos. Para a autora, ainda, o sistema penal tende a se dirigir com mais frequência e mais força contra certos indivíduos do que contra certas ações definidas legalmente como criminais. Tal qual, as considerações de Becker (2008, p. 18), ressoam em nossa realidade:

Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma nos dois casos.

Sendo assim, pode-se atribuir à essa desigual distribuição de rótulos com base nos estereótipos entre os autores e vítimas e, isso acontece, não por conta de uma maior tendência de delinquência entre os indivíduos mais pobres, mas pela maior facilidade de serem etiquetados como criminosos. Por meio de Goffman (1991), tem-se que o estigma é construído como uma forma de explicar a inferioridade do indivíduo, podendo assim justificar a sua forma de tratamento diferenciada, dado o perigo que oferece, usando ainda a classe social ocupada pelo mesmo como forma de basear sua ideologia discriminadora.



Entende-se que o poder punitivo sempre tendeu a discriminar determinados indivíduos e conferir-lhes um tratamento que não fosse condizente à condição de pessoas, seres humanos. Estes são, muitas vezes, compreendidos apenas como entes perigosos que não possuem direito a sanções dentro dos limites do direito penal liberal, tanto que as leis e a doutrina jurídica legitimam tal tratamento e os políticos reforçam uma “guerra à criminalidade” na qual os delinquentes são mostrados como não merecedores dos direitos humanos (ZAFFARONI, 2007).

Ainda é apontado por Baratta (2002) que a sociedade capitalista é baseada na desigualdade e na subordinação, e, quanto mais desigual for uma sociedade, mais a mesma tende a depender de um sistema de controle de desvio social de tipo repressivo através de um direito penal. Nesse ponto De Giorgi (2006) assinala que essa realidade de controle é notada no experimento carcerário, tendo como objetivo a repressão preventiva das populações mais pobres que, coincidentemente, se encaixa na etiqueta da criminalidade. Logo, a finalidade não é exatamente encarcerar indivíduos criminais perigosos, mas reduzir uma população inteira que não se encaixa nos padrões ditados pela sociedade, de forma a confirmar o posicionamento de Zaffaroni (2007) de que as leis redigidas pelos juristas não são para limitar os poderes dos autocratas, mas, sim, para agradá-los.

Outro ponto a ser levantado é a forma com que o poder punitivo na América Latina é exercido, a partir de medidas de contenção para indivíduos considerados perigosos. Adota-se, via de regra, um padrão de “periculosidade presumida” através da qual a um indivíduo é imposto penas sem antes ter uma sentença condenatória formal, de forma a evitar possíveis atitudes ilícitas, o resultado que tais medidas trazem servem apenas para o controle de uma população excluída (ZAFFARONI, 2007).

Seguindo adiante, Zaffaroni (2007, p. 101) aponta duas formas de tratamentos penais, sendo “(a) um para os infratores que pertencem às camadas socialmente aptas para convivência e (b) outro para aqueles que não pertencem a elas”. Sendo, assim, o segundo grupo ocupado por indivíduos que não são considerados pessoas de direito⁵⁹. Bem como, Goffman (1991) traz que, quando um indivíduo se vê frente

⁵⁹ Podemos ver aqui, inclusive, pequenos resquícios de uma ideologia da criminologia positivista e do naturalismo positivista de Cesare Lombroso (2001) e Von Liszt (1994), que, como tantos outros autores da mesma época, dividiam os criminosos entre aqueles que seriam corrigíveis e aqueles que seriam incorrigíveis. Ou, até mesmo, a doutrina do direito penal do inimigo de Gunther Jakobs (2007), que adota um peculiar conceito de pessoa, distingue o cidadão (pessoa, sujeito de direitos) do inimigo

a outro, que é estigmatizado, não o toma como alguém igual a si, mas uma espécie inferior, sem direito a um tratamento igual.

É possível notar, afinal, como a visão de mundo pelo olhar da criminologia crítica, marxista por excelência, aponta para a desigualdade social como sendo o ponto determinante para a criminalidade. De tal forma, grande parte dos crimes cometidos são relacionados ao patrimônio e tráfico de drogas, como pode ser confirmado pelos dados do Departamento Penitenciário Nacional (2022): entre os meses de janeiro a junho de 2021, cerca de 47% (quarenta e sete por cento) dos crimes realizados foram contra o patrimônio, 35% (trinta e cinco por cento) relacionados ao tráfico de drogas e apenas 16% (dezesseis por cento) são relativos à crimes contra à pessoa. Bem como, analisando o contexto social, é evidente que a pobreza e falta de acessos a direitos sociais são igualmente determinantes no quesito criminalidade, dado que, pela falta de educação, saúde e assistência social os indivíduos estigmatizados dificilmente encontram outras formas de ganhar a vida, o que leva com que permaneçam em um estilo de vida com tendências criminosas.

Sob o ponto de vista da criminologia crítica tem-se o posicionamento de Leal e Araújo Pessoa (2017), os quais indicam que, uma vez o indivíduo detido, não há mais necessidade de atribuir funções a pena, seja de ressocialização ou reinserção, visto que sua finalidade se completa com o encarceramento, onde o mesmo deve apenas se manter como a imagem da ameaça e risco aos ditos cidadãos de bem, a qual deve ser retida da sociedade. Esse ponto de vista vai de encontro ao disposto no Código Penal Brasileiro e na Lei de Execuções Penais, os quais impõem, formalmente, uma função ressocializadora – a teoria é mais utópica do que a realidade apresentada.

Tal questão é importante, pois as sanções penais – seja a pena ou a medida de segurança – teoricamente deveriam garantir retribuição e prevenção, mas as concepções abstratas dos fins da sanção penal pouco dizem respeito à realidade vivenciada no Brasil. Uma vez que o nosso foco é analisar um possível caso de seletividade penal de alguém com sérios indícios de inimputabilidade penal, devemos, por fim, lembrar que, como apontado por Carvalho (2003, p. 508), “o caráter punitivo das medidas de segurança é uma das principais denúncias realizadas pela criminologia crítica e pela crítica do direito penal a partir da década

(despersonalizado), e fundamenta uma aplicação desigual das normas de direito penal à uns e outros.

de 70 do século passado”. Em particular no Brasil, tem-se que a medida de segurança é uma espécie de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado (NUCCI, 2014, p. 389).

O estigma relacionado às doenças mentais – que podem levar à aplicação de uma medida de segurança, por ser inimputável ou semi-imputável, em razão de uma infração penal – também é muito forte, o que faz com que o indivíduo carregue, ainda, sofrimento psíquico somado ao sofrimento físico e emocional. Por fim, devemos mencionar que a existência de doenças mentais torna, por um lado, mais penosa a possibilidade de entrosamento social e, por outro, mais fácil o processo de estigmatização social e seletividade penal.

2 A IMPUTABILIDADE PENAL

Para compreendermos o conceito de imputabilidade penal, faz-se necessária, primeiramente, a conceituação de culpabilidade, a qual é trazida através de Cirino dos Santos (2014, p. 275-276):

A culpabilidade, como juízo de reprovação, tem por objeto o tipo de injusto, e por fundamento: a) a imputabilidade, como conjunto de condições pessoais mínimas que capacitam o sujeito a saber (e controlar) o que faz, excluída ou reduzida em hipóteses de menoridade ou de doenças e anomalias mentais incapacitantes; b) o conhecimento do injusto, como conhecimento concreto do valor que permite ao autor imputável saber, realmente, o que faz, excluído ou reduzido em casos de erro de proibição; c) a exigibilidade de conduta diversa, como expressão de normalidade das circunstâncias do fato e concreta indicação do poder de não fazer o que fez, excluído ou reduzido nas situações de exculpação.

Portanto, é possível afirmar que a culpabilidade pode ser tida como a reprovação dos atos de um indivíduo que tem pleno conhecimento e controle de suas ações, inclusive no âmbito jurídico, e escolhe agir de determinada maneira propositalmente. Assim, a incapacidade de culpabilidade, ou seja, inimputabilidade penal, seria a ausência das condições mínimas de desenvolvimento biológico e sanidade psíquica em um indivíduo, qualidades atribuídas aos portadores de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e menores de 18 anos, conforme os art. 26 e 27 do Código Penal:

Inimputáveis



Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, 1940).

Ainda no art. 28, § 1º, é isentado de pena o agente que, por embriaguez completa, for incapaz de entender o caráter ilícito de suas ações. Tendo isso em mente, convém citar a Lei nº 11.342/ 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, em seus art. 45, 47 e 48:

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei. (BRASIL, 2006, grifos nossos).

Assim, tem-se a exclusão da capacidade de culpabilidade em diferentes hipóteses, tendo cada uma dessas uma sanção adequada, conforme apontado por Cirino dos Santos (2014, p. 291):

A consequência legal da incapacidade de culpabilidade por *doença mental* ou por *desenvolvimento mental incompleto ou retardado* é a aplicação de *medida de segurança* de internação em casa de custódia e de tratamento psiquiátrico ou de tratamento ambulatorial (artigos 96, I-II, e 97, CP); no caso de incapacidade de culpabilidade por *dependência de droga*, a consequência legal é o tratamento em regime de internação hospitalar ou em regime extra-hospitalar (art. 52, parágrafo único, da Lei 11.343/06); enfim, na hipótese de incapacidade de culpabilidade por efeito do *álcool* ou de *droga*, fortuito ou de força maior, não há aplicação de nenhuma medida de segurança.

É trazido por Carvalho (2003, p. 499) que o indivíduo portador da semi-imputabilidade está em “uma categoria intermediária entre a capacidade e

incapacidade plena”. Ainda o jurista traz que é possível dividir o sistema de responsabilidade criminal em sistema de culpabilidade, sendo o indivíduo imputável e sujeito à pena, e periculosidade, indivíduo inimputável e sujeito à medida de segurança. De acordo com o art. 96 do Código Penal, temos as seguintes medidas de segurança:

Art. 96. As medidas de segurança são:
I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
II - sujeição a tratamento ambulatorial.
Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (BRASIL, 1940)

Contudo, importante ressaltar que, através do estudo do art. 91 do Código Penal, nota-se que a medida de segurança não tem um limite máximo, diferentemente das penas, de tal forma, um indivíduo que se enquadre nessa classificação pode permanecer por tempo indefinido na custódia do Estado, até que seja, enfim, considerado apto para a reinserção na sociedade.

Silva *et al* (2019, p. 3) lista algumas situações passíveis de modificação da capacidade civil e, portanto, da inimputabilidade penal, sendo:

[...] biológicos, sociais, acidentais, a idade, a civilização e a educação, emoção e embriaguez. Além disso, os psicopatológicos, que seriam os retardos mentais, as síndromes de demências e psicóticas, os transtornos de humor, transtornos de impulsos e dependências químicas.

Porém, é de extrema importância uma avaliação profissional psicológica para quantificar a capacidade mental do indivíduo, de forma a ser possível identificar comprometimentos mentais que atrapalhem a condução da vida civil do indivíduo.

Ademais, Zaffaroni *et al* (2015) trazem atenção ao fato de que a oligofrenia, uma das deficiências mentais mais comuns que se encaixam em desenvolvimento mental incompleto ou retardado, anteriormente tida como decorrente de características puramente orgânicas, atualmente é associada com fatores de antecedentes hereditários e congênitos, além de psicossociais como a miséria, que afetam o desenvolvimento mental e dissociações afetivas e culturais impostas pela exclusão social. Também a carência afetiva pode produzir na criança uma deficiência mental, como se passa na chamada *síndrome de hospitalismo*, que designa o fenômeno de crianças privadas muito cedo do afeto materno⁶⁰

⁶⁰ A síndrome do hospitalismo descrita por Zaffaroni *et al* (2005) vem do hospitalismo infantil. Segundo Farias (1988) esse nome foi proposto por René A. Spitz (1979), que estudou os sintomas apresentados pelas crianças pequenas separadas das mães. Segundo eles, essas crianças

(ZAFFARONI *et al*, 2015). Frise-se ainda, como fez Nucci (2014), que há casos também de doenças mentais obtidas no decorrer da efetivação da pena, como, por exemplo, a crise nervosa, um tipo de demência advinda da mudança de estilo de vida, como o isolamento carcerário.

Bem como, Zaffaroni *et al* (2015) também explanam que de acordo com o avanço da deficiência mental o indivíduo tem a tendência a perder a capacidade para o pensamento e abstração, de tal forma, se conduzem pelo pensamento concreto. Sendo assim, haveria então uma culpabilidade diminuída por conta dessa deficiência de pensamento abstrato.

Como trazido por Carvalho (2006, p. 502), caberá ao médico legista, psiquiatra forense, a função de atestar o grau de periculosidade de um indivíduo autor de atos ilícitos, sendo a periculosidade entendida pelos Códigos Penal e de Processo Penal como “*um estado de antissociabilidade que permite realizar um juízo de probabilidade de delinquência futura baseado nos déficits psíquicos do periciando*”⁶¹.

Bem como, é indispensável que os exames a serem realizados pelos profissionais das áreas Psi sejam os mais completos e abrangentes para lidar com cada indivíduo, por mais que tenha uma duração mais longa, até a emissão do diagnóstico visto que, embora amplamente conhecida, a técnica de observação por si só é insuficiente como fonte de dados. Conforme trazido por Silva *et al* (2019), com a adição da entrevista, é possível colher uma amostra mais condizente com a realidade enfrentada pelo indivíduo, levando-se em consideração que todo e qualquer comportamento humano é influenciado pelo convívio cultural em que o indivíduo está inserido.

E, ainda, Carvalho (2003, p. 528) pontua que é indispensável a verificação da relação existente entre os elementos da culpabilidade e o crime praticado pelo indivíduo e, se assim for o caso, “*analisar de que forma o sofrimento psíquico influenciou na compreensão do fato ilícito e na dirigibilidade da conduta*”.

Com todos esses temas expostos, segue-se, afinal, ao estudo de caso de Sandro Nascimento, que se encaixa em muitas das características apontadas e

apresentavam carência afetiva, baixo desenvolvimento cognitivo e um quadro de estresse, entre outros sintomas.

⁶¹ Mais um ponto que pode ser objeto de crítica no sistema penal atual, pois a periculosidade nada mais é que um categoria que indica, através de exames das áreas psi apenas uma probabilidade de delinquência futura, isto é, mostra-se, como um exercício de futurologia que, tal qual ao exame criminológico, sustenta a possibilidade de privação de liberdade de um indivíduo com base no que ele

como o poder do Estado agiu e/ou deveria ter agido frente os seus atos ilícitos, assim como, frente à sua infância e problemas enfrentados ao longo da vida.

3 ANÁLISE ACERCA DO CASO DE SANDRO NASCIMENTO

Através do documentário “Ônibus 174”, com a direção de José Padilha, tem-se o retrato de um sequestro que marcou o país no dia 12 de junho de 2000, quando Sandro Nascimento tomou como reféns quase uma dúzia de passageiros da linha de ônibus 174, na cidade do Rio de Janeiro. Durante cerca de 4 (quatro) horas os reféns foram mantidos junto ao sequestrador, que portava uma arma, a qual apontava para a cabeça dos mesmos enquanto gritava ameaçando matá-los para os policiais, repórteres e civis que cercavam o ônibus.

Sem exigências reais ou uma abordagem policial adequada e prudente, dado que o acesso ao ônibus era relativamente desprotegido e muitos curiosos estavam próximos, a situação teve um desfecho trágico quando Sandro decidiu sair do ônibus usando uma refém como escudo, levando esta a óbito. Após a apreensão do sequestrador e sua retirada do local, visando sua proteção para evitar o linchamento que a população tanto ansiava, Sandro foi levado a um carro de polícia que o conduziria até a delegacia; entretanto, foi asfixiado no caminho e não sobreviveu.

Por meio de uma abordagem psicossociológica, o documentário incita o espectador à reflexão acerca da violência e exclusão social, indo além de documentar simplesmente um crime, mas expor a situação de violência estrutural a qual se encontra parte considerável da população, sendo essa pobre, negra e sem acesso à educação ou a à uma estrutura familiar na qual se possa ter como base para se atingir um nível de vida digna.

Ao longo do documentário o espectador é apresentado a assistente social, hoje ativista e artista plástica, que atendeu Sandro por um período de tempo, Yvonne Bezerra de Mello, que é quem expõe a história de vida do rapaz, narrando como, com 6 (seis) anos de idade, Sandro presenciou o assassinato de sua mãe, que estava grávida, vítima de um assalto, e após o ocorrido, com o intuito de se afastar do drama familiar, foi em direção às ruas e lá se juntou a uma gangue de meninos

poderia, quem sabe um dia, fazer e não no que ele efetivamente fez e, pelo qual foi condenado e/ou absolvido impropriamente.



de rua. Sandro é descrito por Yvonne como tendo sido sempre um jovem tímido e com dificuldades de aprendizado.

Indo em frente, tem-se também a entrevista de uma antiga conhecida de Sandro, a qual não é identificada, que conviveu com ele nas ruas e afirma que grande parte das pessoas, e principalmente crianças, que chegam às ruas não são criminosos, mas, sim, pessoas que passam necessidades, como fome e frio. Ela alega que tais pessoas não costumavam cometer roubos ou usar drogas, mas, pela falta de assistência e pela necessidade de sobreviver, aprendem e são incentivados a fazer pequenos furtos para saciar suas necessidades.

A entrevistada afirma que Sandro era viciado no uso da cocaína e acredita que, para chegar ao ponto de cometer o sequestro do ônibus, provavelmente estaria sob ação de entorpecentes. Essa afirmação tem suporte no depoimento de uma das reféns do ônibus, Luciana Carvalho Ximenes, secretária, 29 (vinte e nove) anos, que afirma que Sandro aparentava estar descontrolado durante o sequestro, opinião partilhada por William Nunes de Moura, estudante de 18 (dezoito) anos, que foi liberado ao longo do sequestro. Ainda, pode-se citar Caldeira (2003, p. 269) ao descrever que Sandro “[...] parece drogado. Talvez tenha usado cocaína. Essa impressão é partilhada pelos policiais, jornalistas e populares”.

O responsável pela negociação, Capitão André Luiz de Souza Batista, que afirmou ser treinado para tanto, apontou como Sandro não demonstrava ter um propósito durante o sequestro, visto que não tentou fugir ou tomar reféns, aparentando então ser um “bandido comum” com a intenção única de cometer um roubo, que foi interrompido. Outro policial, que preferiu não expor sua identidade, apontou como, de acordo com sua experiência, era esperada a rendição do sequestrador, visto que as condições de segurança não lhe eram favoráveis, já que estava em um ônibus, onde era possível a aproximação e total visão do que acontecia dentro do mesmo. Ele afirmou, ainda, que não havia possibilidade de Sandro sair com vida ou ter suas exigências atendidas.

No decorrer do documentário são utilizadas imagens de câmeras da época, além de segurança e da mídia, que mostram como o perímetro não foi estabelecido logo de início e o quanto a polícia não estava preparada para lidar com uma situação como essa, visto que curiosos se aglomeravam próximo ao ônibus. Conforme pontuado por Caldeira (2003, p. 268) “O isolamento da área é inadequado: não havia nas primeiras horas nem uma corda separando a plateia do ônibus”. Pode-se

supor que o foco era a apreensão do sequestrador e não a proteção da população, indo ao encontro de um ponto levantado durante o documentário, que é a falta de preparo de muito dos profissionais da Polícia Militar do Rio de Janeiro, e que a escolha da profissão é realizada pela falta de opção melhor:

É uma pessoa que não teve outra opção na vida a não ser, ser policial. É um emprego. Mal armado, mal ordenado, sem autoestima, né. É um policial, que ele (sic) não sabe bem para o que ele está sendo formado. Ele acredita que a missão dele, principal, seja prender marginal, matar marginal.

É salientado no documentário que a diferença entre esse e o policial do Batalhão de Operações Especiais (BOPE) seria a vocação e o treinamento intenso, voltado ao resgate de reféns, combate em favelas e mediação de conflitos. Esse profissional seria, então, selecionado psicologicamente e fisicamente para servir na unidade.

Seguindo ao longo de entrevistas com as reféns sobreviventes, é trazida a informação por Janaína Lopes Neves, estudante de 23 (vinte e três) anos, de que Sandro afirmava ter 4 (quatro) balas, as quais distribuiria entre 3 (três) reféns e reservaria a última para si mesmo. Essa afirmação vai ao encontro do testemunho de outra refém, Damiana Nascimento Souza, 39 (trinta e nove) anos, que conta, através da escrita, pois sofreu um derrame durante o sequestro e perdeu a habilidade de fala, que Sandro dizia que não tinha intenção de matar ninguém, que queria apenas fugir, mas já havia sido preso antes e sabia que, se fosse apreendido, não sobreviveria.

No decurso do documentário, também é indicado que Sandro, ao longo do sequestro e frente à mídia, se tornou um símbolo dos “meninos invisíveis”:

[...] que eventualmente emergem e tomam a cena, e nos confrontam com a sua violência, que é um grito desesperado, um grito impotente. A nossa incapacidade de lidar com os nossos dramas: com a exclusão social, com racismo, com as estigmatizações todas (sic), a esses problemas todos, nós convivemos, aprendemos a conviver tranquilamente com os Sandros, com as tragédias, com os filhos das tragédias, as extensões das tragédias e isso se converteu, em parte, do nosso cotidiano.

Com isso, foi realçado o estereótipo do menino invisível, sendo ele negro, pobre e nas ruas; e sua invisibilidade se apresenta de duas formas, sendo elas a negligência e o estigma imposto sobre o mesmo. Alguns jovens são entrevistados, sem serem devidamente identificados, e expõem a forma com quem são vistos e tratados: etiquetados como marginais e nada além disso. Portanto, tendo sua visibilidade negada, voltam-se ao mundo do crime.

E, assim, tem-se Sandro, com uma arma na mão, mudando a narrativa a qual estava acostumado, deixando de ser um personagem subalterno para ser um protagonista, podendo infringir algum sentimento ao seu redor, seja esse o medo, através do qual, reconquista sua presença social, algo também levantado por Donatti (2008, p. 52) “estes seres humanos, muitas vezes marcados para sempre, usarão seus dias de liberdade para uma dupla prática: a de atacar para se defender e, muito pior, a de atacar para vingarem-se”.

Ao longo do sequestro, em determinado momento, Sandro, se dirigindo à janela do ônibus, anunciava, entre outras coisas, que esteve presente na Chacina da Candelária:

Vocês não fizeram aquilo lá em Vigário? Não botaram a chapa pra (sic) esquentar no Vigário? Não mataram os irmãozinhos na Candelária? Eu tava (sic) lá. Você não tava (sic) lá, não? Pergunta à tia Yvonne.

O espectador descobre então que Sandro esteve entre um grupo de meninos de rua que dormiam na marquise da Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro e foram vítimas do Massacre da Candelária.

Uma antiga companheira de situação de rua de Sandro, a qual não é identificada, esteve entre esse grupo e contou, em entrevista, que era frequente pessoas passarem pelas crianças durante a noite e atirarem pedras enquanto elas dormiam. Outro dos antigos companheiros de situação de rua de Sandro, que não tem seu nome identificado, contou que, determinado dia encontraram um outro menino de rua pertencente ao grupo sendo apreendido e espancado por policiais e, como estavam em número maior, decidiram então defender o colega e conseguiram afastar os policiais. Mas alguns destes ameaçaram voltar, na madrugada, para se vingarem. Como os meninos não acreditaram que isso aconteceria, sendo eles crianças no meio do centro de uma cidade, permaneceram no local.

Porém, no meio da noite de 23 de julho de 1993, 2 (dois) carros se aproximaram do local. Dado que era fim de semana, e era frequente a doação de comida à moradores de rua, os meninos acreditaram que seriam algumas senhoras que costumavam levar sopa às crianças durante a noite, e foram ao encontro dos carros, entretanto, descobriram tarde demais que eram homens armados que logo abriram fogo contra as crianças. Várias crianças e adolescentes ficaram feridos e, 6 (seis) crianças e 2 (dois) adultos vieram a óbito. Após o ocorrido os meninos, que eram em sua maioria vindos da favela Rato Molhado, vieram a se dispersar.

Após esses acontecimentos, Sandro permaneceu em situação de rua até que, em 27 de agosto de 1998, com 20 (vinte) anos de idade, foi preso por cometer um assalto e foi sentenciado a 3 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de prisão. Ele foi levado à 26ª Delegacia, também conhecida como “o Cofre”, apelido dado pelo fato de o prédio praticamente não possuir acesso a luz natural, oferecer condições precárias e sub-humanas com celas que deveriam acomodar 10 (dez) prisioneiros alojando mais que o dobro. Um carcereiro local, que não é identificado e atuava à época em que Sandro esteve encarcerado, afirma que Sandro possuía um bom comportamento e era tranquilo, não trazendo problemas aos funcionários.

Contudo, na virada do ano de 1999 houve uma fuga coletiva e Sandro estava entre os quase 30 (trinta) encarcerados que escaparam. Porém, é dito pelo mesmo carcereiro que Sandro não agiu com agressividade frente aos outros guardas. Depois da fuga, Sandro passou a estabelecer uma relação de mãe e filho com Elza da Silva, que acreditava que ele seria o filho que ela deixou com uma amiga, anos antes, por não ter condições de criá-lo, e, depois de anos morando nas ruas, Sandro voltou a ter a experiência de possuir uma casa e uma chance de vida digna. Yvonne e Elza afirmam que o mesmo demonstrava interesse em estudar e trabalhar, mas não lhe eram oferecidas oportunidades para tanto, dado que Sandro não sabia ler ou escrever e sequer possuía documentos pessoais.

Voltando ao sequestro, pouco antes de seu término, por volta das 18 (dezoito) horas, Sandro fez com que uma das reféns, Janaína, se ajoelhasse e anunciou matá-la. Na sequência, realizou algumas exigências ao tenente-coronel José Penteado, atirando em direção ao chão, levando todos os presentes aos gritos e desespero. Foi descoberto posteriormente que a cena foi uma encenação criada por Sandro, avisando antecipadamente a refém e pedindo para que todos gritassem após o disparo. Esse ponto não passou despercebido pelos policiais, que acreditavam que, caso fosse verdadeira a situação, os reféns teriam tentado escapar pelas janelas. Ainda, os negociadores e policiais estavam paralisados por ordem do então governador, Anthony Garotinho, que receava uma cena brutal em frente às câmeras e a repercussão que tal ato teria ocasionado.

Entretanto, como o sequestrou seguiu, às 18h50min, Sandro, decidindo descer do ônibus e usando uma das reféns, Geísa Firmo Gonçalves, como escudo humano, foi surpreendido pelo policial Marcelo Oliveira dos Santos, que estava escondido atrás do ônibus e disparou a arma em sua direção. Contudo, o policial errou a mira e

atingiu a refém no rosto, que caiu ao chão junto de Sandro, o qual disparou 3 (três) vezes no corpo da mesma (que depois descobriu-se estar grávida).

Nesse momento, a aglomeração de pessoas dispara em direção ao sequestrador e assassino, com intenção de linchamento, e é dificilmente contida pela polícia, que encaminha Sandro ao camburão. No caminho, Sandro foi morto por asfixia. Os oficiais responsáveis pela morte de Sandro afirmaram que este estava extremamente agitado e resistindo, então foram forçados a sufocá-lo, para que desmaiasse.

Mostra-se válido destacar trecho do relator Des. Luiz Eduardo Rabello, da 11^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a respeito do julgamento dos oficiais:

O fato de se tratar de um acontecimento excepcional, no qual todos estavam com os nervos à flor da pele, beneficia a todos, menos à polícia, que deve manter o sangue frio e tratar a todos indistintamente, sempre jungida à lei. É sabido e ressabido, porém, o amorismo com que a polícia agiu no episódio, que desastrosamente culminou com a morte de uma refém e a do próprio bandido, possivelmente nas mãos da própria polícia. (CALDEIRA, 2003, p. 281).

Posteriormente os oficiais foram julgados e inocentados por júri popular e continuam trabalhando para a PM do Rio de Janeiro, porém, não mais em operações externas. Conforme Caldeira (2003, p. 275) “trabalham na seção de pessoal, de recursos humanos e na sala de operação de rádio”.

Ainda, a respeito do julgamento dos oficiais, vale-se trazer um trecho levantado por Caldeira (2003, p. 278-279):

Primeiro, “quem está sendo julgado hoje é Sandro”, afirmou. Esse filão expositivo e acusatório do advogado rendeu as frases mais bizarras e preconceituosas do debate: “Sandro era a Morte dentro do ônibus”. “Ele ficava enfiando o revólver sujo, imundo, engatilhado, na boca da moça; se encostando nela”. Sandro é o “demônio personificado”; é “irrecuperável”. “É um podre, é um mal, é um demônio”. A afirmação da promotora de que “Sandro é um ser humano e deve ser respeitado” foi rejeitada com veemência pelo advogado. “Ele não é um ser humano. É um mal, um endiabrado, um sujo”. Esse ponto irritou profundamente o promotor Afrânio Jardim, e deu início a um dos inúmeros apartes que visavam assegurar que a vítima fosse minimamente reconhecida como uma pessoa humana perante os jurados, e não assemelhada a um “animal ou uma coisa”. O segundo ponto da argumentação do advogado de defesa era que os policiais encarnavam o Bem. Eram os defensores de uma ordem que precisava ser restaurada com a eliminação dos bandidos como Sandro. “Bandido bom é bandido morto. Alguns defendem essa tese. Eu não a defendo. Mas nesse caso do Sandro...”, continuava Clóvis Sahione.



Ao fim, o documentário volta à Yvonne, que menciona, sem citar nomes, que uma pesquisa realizada por uma estação de rádio local acerca da chacina ocorrida na Candelária apontou que a maioria da população considerou o ocorrido como algo positivo, com o objetivo de “limpar a cidade”. Essa afirmação coaduna com o exposto por Kravicz (2020, p. 6), citado pela revista *Veja*, em uma matéria veiculada após ao massacre:

A sexta-feira não foi só de espanto e indignação. Trouxe à tona a patologia da violência. A partir das 17h15 o governo do Estado veiculou em rádios e emissoras de televisão um apelo para quem soubesse do algum fato contribuíssem para a elucidação da chacina ligasse para o telefone 220-6442. Na primeira hora ligaram 25 pessoas, duas com denúncias sobre a matança. Mas o dobro delas telefonou para festejar a brutalidade. Diziam coisas do tipo: ‘Deveriam ter matado todos’, ‘Esses pivetes têm que morrer’. ‘Ainda foi pouco, deveriam arrancar a cabeça deles’. (1993, p. 18).

Coincidentemente, após o sequestro do Ônibus 174 foram realizadas pesquisas pelo Data Folha e pelo do *Jornal do Brasil*, que evidenciaram o posicionamento da população, o qual tem se mantido:

Quarenta e um por cento (41%) dos paulistanos, consultados pela Data Folha, aprovaram a morte do seqüestrador [sic.] por asfixia pelos policiais, sob a alegação de legítima defesa (cf. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 18 jun. 2000, p. A6). Pesquisa realizada pelo *Jornal do Brasil*, via Internet, revelou que 50% dos participantes achavam que o “bandido” deveria morrer. (CALDEIRA, 2003, p. 285).

Citando Caldeira (2003, p. 270), “Não se vislumbra como razoável um entendimento com um suposto louco, que não é contido pelo seu próprio medo”. De tal forma, como exposto pelo documentário, a audiência esperava por um espetáculo, e o final esperado traz a morte do vilão. Sendo assim, a polícia faz o trabalho sujo que a sociedade não quer ver, mas deseja intimamente, qual seja, que desapareçam com os Sandros, assim, a invisibilidade é reconquistada através da produção policial da morte.

Enfim, conforme noticiados pelos sítios eletrônicos G1 (2015) e *Folha de São Paulo* (2000), Sandro, com 6 (seis) anos viu a mãe grávida morrer em um assalto e foi morar nas ruas, com 13 (treze) anos sobreviveu à Chacina da Candelária; aos 14 (quatorze) anos se envolveu com traficantes; aos 17 (dezesete) anos acumulava passagens por instituições de menores infratores; aos 19 (dezenove) anos teve sua primeira condenação, por furto, e foi sentenciado à dois anos de regime aberto; aos 20 (vinte) anos teve sua segunda condenação, por tentativa de assalto a mão armada, e recebeu a pena de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias na

cadeia; e, aos 21 (vinte e um) anos, enquanto foragido, embarcou no ônibus 174 e realizou o sequestro, longe de ter sido premeditado.

Após uma vida conturbada conforme o relatado e tendo em mente os conceitos anteriormente apresentados, de etiquetamento e a imputabilidade/semi-imputabilidade, é válido o questionamento de se o Estado agiu de forma correta e adequada ao longo de toda a existência de Sandro.

É possível, mesmo apenas com base bibliográfica, ter uma leve noção das dificuldades enfrentadas por Sandro Nascimento. Um garoto pobre e negro que assistiu ao assassinato da mãe sendo apenas uma criança. Um garoto que procurou as ruas para fugir dos traumas familiares. Um garoto que nunca teve acesso à educação adequada ou à assistência social que necessitava. Um garoto que foi vítima de um massacre realizado por policiais. Um garoto que dificilmente era olhado como humano, sendo etiquetado como um “marginal mirim” que teria uma vida curta e previsível.

Com tanto peso nas costas não seria incomum considerar que Sandro recorreu às drogas como uma forma de fugir da sua realidade triste e desesperançosa. Retomando o tema da imputabilidade, não é impossível cogitar que Sandro poderia ser considerado, no mínimo, semi-imputável, devido ao vício e ao meio ambiente no qual estava inserido. Inclusive, retomando o que foi apontado por Zaffaroni (2015), lançamos a hipótese de uma espécie de síndrome do hospitalismo, dado que Sandro foi retirado do seio familiar por pressões externas. Ao crescer em uma situação de extrema vulnerabilidade social, afastado de qualquer afetividade, não podemos descartar a hipótese de um quadro de estresse, carência afetiva e física, dificuldades de socialização, entre outras possibilidades.

Infelizmente, não seria possível uma análise completa dado que Sandro não sobreviveu⁶².

É nítido que os problemas enfrentados por indivíduos desde a infância afetam de maneira direta o aprendizado e capacidade mental, então, considerando o caso de Sandro, é possível levantar a dúvida acerca da questão. Assim como, das ações tomadas pelo Estado.

⁶² Ressaltamos aqui que o enquadramento clínico e jurídico de Sandro só seria possível a partir de exames feitos por profissionais qualificados, como psicólogos e psiquiatras e que, o exercício frente ao presente trabalho, é apenas indicar o processo de exclusão e seletividade penal, visível na trajetória de Sandro.

Por meio das entrevistas apresentadas, nas quais a mãe adotiva, Elza, e a assistente social, Yvonne, se pronunciaram, fica evidente o quanto os traumas enfrentados por Sandro repercutiram em todas as suas escolhas posteriores à sua ida às ruas. O Estado foi solícito quando do sequestro do ônibus 174, mas, quando Sandro era uma criança de rua, em situação de grande necessidade, o mesmo Estado deu as costas. Quando Sandro foi preso como jovem infrator, ao invés de cumprir com sua legislação e procurar sua reinserção e ressocialização, manteve a ação padrão, apreensão em ambiente precário e sem dignidade alguma.

Não é a intenção deste estudo ignorar os erros cometidos por tantos Sandros da realidade brasileira, apenas analisar juntamente aos atos cometidos, quais são as situações e ambientes vivenciados por esses indivíduos que carregam um carimbo em suas testas e não conseguem retirá-lo, assim como, qual seria o verdadeiro papel do Estado frente à realidade enfrentada e sua responsabilidade, ou falta dela, o que influencia diretamente no futuro da sociedade como um todo. A cor da pele é mais do que suficiente para o etiquetamento social e, a falta de acesso a tantos direitos fundamentais, tais como dispostos na Carta Magna, aumentam a distância que tais indivíduos precisam percorrer para ter a possibilidade de um olhar com respeito e dignidade que uma pessoa “comum” merece.

Afinal, mostra-se completamente necessário um estudo aprofundado acerca da realidade enfrentada por tantos garotos negros e pobres, afim da aplicação de políticas públicas efetivas para evitar que mais eventos similares venham a acontecer. O caso exposto teve grande repercussão nacional na época e expôs uma desigualdade social que explica muito da criminalidade atual.

Obviamente, Sandro cresceu em outro país e, portanto, em outra realidade social e jurídica. Na década de 1990, o processo de abertura democrática era muito recente, a legislação protetiva de crianças e adolescentes – o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 9.069/1990) – tinha acabado de ser promulgada e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) só foi implementado no Brasil em 2005, cinco anos após a sua morte. Dessa forma, a vivência de Sandro foi, sem dúvida, a da negligência social, somada ao processo de seletividade penal – desde muito cedo ele preencheu os requisitos para ser considerado um delinquente: analfabeto, sem família, negro, pobre e em situação de rua.

Ainda, existem muito mais casos pequenos, de tantos jovens que precisam de atenção, aos quais o Estado tem voltado o olhar apenas quando acionado em



defesa da segurança do “cidadão de bem” e os desfechos tendem a ser parecidos. Hoje, o Estado já dispõe de algumas ferramentas de proteção social contra as vulnerabilidades vivenciadas por Sandro, todavia, ainda continua sendo o mesmo Estado que reforma estigmas sociais, que procede à seletividade penal e que apresenta altas taxas de execuções extrajudiciais.

O exposto não condiz com os pressupostos da Constituição Federal de 1988, o que indica que muito ainda precisa ser feito para que, afinal, seja obedecido o art. 5º, e finalmente a sociedade brasileira possa chegar mais perto da sociedade utópica de igualdade e dignidade para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O etiquetamento se faz presente na sociedade brasileira já há muito tempo, desde a escravidão do período colonial. A ideia de que o indivíduo de pele mais escura não era semelhante a um ser humano passível de direitos, mas de um animal que deveria ser contido e açoitado.

Com o embasamento da criminologia crítica buscou-se analisar o sequestro do ônibus 174, realizado por Sandro Nascimento, no ano de 2000, no Rio de Janeiro, bem como os caminhos trilhados pelo jovem desde que se direcionou às ruas. Pôde-se notar como Sandro foi negligenciado pelo Estado e viveu sempre à margem da sociedade, num misto de invisibilidade e desespero por algum tipo de atenção.

Ao longo do estudo ficou evidenciado como a cor da pele tem caráter definitivo quanto ao tratamento oferecido pelas diferentes divisões do Estado, o que tem levado, invariavelmente, ao reforço da crença de que o criminoso tem cor. Contudo, a sociedade falha em perceber que a forma com que lida com esses jovens tem relação direta com a forma com que estes vão agir no futuro, qual seja, reiterando os estigmas a eles impostos.

Partindo dessa linha de raciocínio, conclui-se que seria possível uma extensão da culpabilidade do ocorrido no sequestro do ônibus 174 ao Estado e à sociedade, eis que Sandro, um menino negro, nunca teve à sua disposição seus direitos fundamentais, não conseguindo agir de maneira diferente da qual lhe foi imposta pelos infortúnios de sua vida. Quando a sociedade devia acolhê-lo, optou por segregá-lo, quando o Estado devia socializá-lo, escolheu pelo isolamento, levando Sandro a um caminho familiar a tantos jovens negros e pobres.

Concluindo todo o apresentado, frisa-se a necessidade de um maior cuidado e atenção à população carente e negra do país, eis que enfrenta uma dificuldade maior para ver concretizados seus direitos mais básicos, bem como, a importância de uma educação adequada, visto que a socialização começa no seio familiar e escolar, portanto, a escola, instituto estatal, deve priorizar a educação e atenção aos meninos invisíveis, tal como Sandro, a fim de evitar que situações semelhantes voltem a ocorrer.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social**: Mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Revista Seqüência, Florianópolis, n. 30, 1995.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 28 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em 28 ago. 2021.

CALDEIRA, Cesar. **Mancha na cidade do Rio de Janeiro**: a trajetória de um delinquente notável. Brasília a. 40 n. 159 jul./set. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/890>. Acesso em 31 ago. 2021.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**: Fundamentos e Aplicação Judicial. São Paulo: Saraiva, 2013.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: Parte Geral. 6ª ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.



CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia**: contribuição para a crítica da economia política. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021.

DE GIORGI, Alessandro. **El gobierno de la excedencia**. Postfordismo y control de la multitud. Madrid: Traficantes de Sueños, 2006.

DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional. (2022). LEVANTAMENTO Nacional de Informações Previdenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 05 jan. 2022.

DONATTI, Jorge Luiz. **Análise do Procedimento Policial Militar Adotado no Caso do Sequestro dos Passageiros do Ônibus 174**. 2008. Monografia (Especialista em Administração de Segurança Pública) - Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/69737915/analise-do-procedimento-policial-militar-adotado-no-c-aso-do-onibus-174>. Acesso em 31 ago. 2021.

FARIAS, Francisca Lucélia Ribeiro de. Alterações Comporta Mentais Ocasionadas pela separação mãe-filho durante a hospitalização da criança. **R. Bras. Enferm.**, Brasília, 41 (2): 107-112, abr.- jun. 1988. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/mmKQVzbMwJX7X7G5knmvWQC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 31 dez. 2021.

FOLHA de São Paulo. (2000). SEQUESTRADOR sobreviveu a chacina. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1406200024.htm>. Acesso em 01 set. 2021.

G1. (2015) ESPECIAL sobre ônibus 174 lembra erro de PM e narra a vida de Sandro. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/06/especial-sobre-onibus-174-lembra-erro-de-pm-e-narra-vida-de-sandro.html>. Acesso em 01 set. 2021.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Mathias Lambert. Rio de Janeiro: LTC, 1991.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: Noções e Críticas, 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KRAVICZ, Gisele Ferreira. A violência contra crianças e adolescentes a partir da abordagem midiática no Massacre da Candelária. **In: Estética e Política nas Ciências Sociais Aplicadas 2**. Ponta Grossa: Atena, p. 1-9, 2020. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-ebook/3669>. Acesso em 01 nov. 2021.

LEAL, J. D. S.; ARAUJO PESSOA, S. O Expurgo: O Populismo Punitivo e a Gestão do Excesso. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 26, n. 48, p. 185–210, 2017. DOI: 10.21527/2176-6622.2017.48.185-210. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7008>. Acesso em: 22 ago. 2021.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Cargia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. Ed. rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ÔNIBUS 174. Direção de José Padilha. Rio de Janeiro: Zazen Produções, 2002. 1 DVD (130 min), son., color., digital.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación**. Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

SILVA; Bianca Moura. *et al.* Avaliação Psicológica Forense nos Casos de Inimputabilidade Penal. **Psicologia.pt – O Portal dos Psicólogos**. 2019. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1325.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

VON LISZT, Franz. **La Idea de Fin en el Derecho Penal**. Universidad Nacional Autónoma de México: México, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *et al.* Inimputabilidade e semi-imputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 141-154, dez. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2015000200008. Acesso em: 28 ago. 2021.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

